

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012011-61.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Monica Fernanda Gomes e outro

Requerido: Falcão Serviços Em Portaria Zeladorias de Eventos Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MONICA FERNANDA GOMES, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra FALCÃO SERVIÇOS EM PORTARIA, ZELADORIAS DE EVENTOS LTDA EPP, também qualificada, alegando que, na condição de condôminos do Condomínio Moradas de São Carlos I, imputam culpa à ré, contratada para prestar serviço de guarda patrimonial motorizada no interior do condomínio, por negligência, na medida em que tiveram sua residência arrombada e furtada em 12 de novembro de 2012 sem que o serviço de vigilância da ré tivesse detectado a presença dos ladrões, reclamando assim indenização do prejuízo material no valor dos bens furtados, R\$ 8.205,20, além de uma indenização pelo dano moral suportado em valor equivalente a 40 salários mínimos.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando ser parte ilegítima para a demanda porquanto não tenha sido contratada pelos autores, não assistindo ao condômino a prerrogativa de acioná-la diretamente, mas sim à administração do condomínio; no mérito, sustenta não ser objeto do contrato o resultado esperado pelos autores, na forma de oferta de "segurança plena", mas tão somente analisar riscos e prevenir ações visando melhora na segurança, e porque não há nexo de causalidade entre o furto sofrido pelos autores e sua atividade, entende inexista responsabilidade civil, impugnando ainda a existência dos danos morais, estando os autores a litigar de má-fé, o que pretende reconhecido com a improcedência da ação.

Os autores replicaram reclamando a rejeição das preliminares e reiteraram o pedido no mérito.

É o relatório.

Decido.

Não é caso de ilegitimidade ativa ou passiva, pois os autores foram as vítimas do furto e, em consequência, dos prejuízos reclamados, de modo que não podem ser senão eles os autores da ação, enquanto a imputação de culpa é especificamente dirigida à ré, enquanto contratada para os serviços de segurança do condomínio onde localizado o imóvel, daí a legitimidade passiva.

Saber se há ou não responsabilidade é tema de mérito, ficando, pois, rejeitada a preliminar.

No mérito, a tese da ré é a de que o contrato firmado implica em responsabilidade de meio, não havendo garantia objetiva contra furtos. E, com o devido respeito à situação vivida pelos autores como ao entendimento de seu advogado, tem razão.

Ocorre que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Paulo, "não o tem a empresa terceirizada de portaria e vigilância, porquanto, ao contrário do afirmado na sentença, sua atividade não é de resultado, mas de meio, na medida em que não foi pactuada a proteção garantida contra a consumação de quaisquer danos aos moradores, tampouco se responsabilizou a contratada, pelo ressarcimento dos danos suportados em razão desses incidentes, como se uma companhia seguradora fosse" (cf. Ap. nº 0007825-12.2010.8.26.0562 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/08/2012 ¹).

Veja-se ainda o acórdão seguinte: "RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Furto de residência em condomínio fechado de casas Ausência de previsão estatutária de responsabilidade da associação de moradores pelos furtos em residência Associação de moradores e empresa de segurança que assumem obrigação de meio e não de resultado Inexistência de prova de negligência dos prepostos das rés e de falha na prestação do serviço de segurança Fortuito externo – Inexistência de conduta ilícita Precedentes do TJSP Ação improcedente" (cf. Ap. nº 0018185-60.2008.8.26.0114 - 3ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/07/2013 ²).

Também: "Responsabilidade Civil Condomínio de casas - Furto a residência Ausência de previsão específica na convenção condominial - Ausência de prova de conduta culposa do preposto - Serviço de segurança prestado adequadamente - Inexistência de responsabilidade objetiva Empresa de segurança - Obrigação de meio - Sentença reformada-Improcedência" (cf. Ap. nº 0047544-09.2009.8.26.0506 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 04/04/2013 ³).

E, finalmente: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL fURTO QUALIFICADO EM UNIDADE CONDOMINIAL Responsabilidade do Condomínio inexistente Convenção silente Demanda bem julgada improcedente quanto ao Condomínio Empresa de segurança terceirizada igualmente não culpada pelo evento Força maior Atividade de meio e não de resultado Precedentes jurisprudenciais Sentença reformada nesse particular" (cf. Ap. nº 0007825-12.2010.8.26.0562 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/08/2012 4).

A ação é, portanto, improcedente, não havendo, porém, se falar em litigância de má-fé dos autores, até porque não se trata de tese absurda ou levianamente distorcida a que defendem na inicial, com o devido respeito ao entendimento da ré.

Cumpre aos autores arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 25 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA